

ACÓRDÃO Nº 5344/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.295/2010-3
2. Grupo: II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha (falecido – CPF 154.908.747-91), na pessoa de sua inventariante – Sra. Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego (CPF 192.961.857-34); Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87); Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87) e Sr. Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04)
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja - OAB/PA 6.977 (peças 38, 40 e 42); João Sérgio Diôgo – OAB/PI 1.012 e outros (peça 47)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face do Acórdão 1.735/2009-2ª Câmara, em decorrência de irregularidades verificadas na gestão do Centro de Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), notadamente a transferência de recursos para contas correntes particulares de servidores da antiga Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (SEMTEC/MEC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 afastar a responsabilidade da Sra. Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego, inventariante do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, excluindo-os da presente relação processual;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz e das Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, alínea “b”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
20.009,00	10/9/1997
12.000,00	12/12/1997

9.3 fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Ministério da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4 aplicar ao Sr. Sérgio Cabeça Braz e às Sras. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.5 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7 autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.9 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam às autoridades competentes da Seção Judiciária no Estado do Pará, nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN-TCU 56/2007.

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	3ª
2009.39.00.009337-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª
2009.39.00.010838-9	Ação Civil Pública	6ª

10. Ata nº 34/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5344-34/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral